



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2023 **(Da Sra. Roseana Sarney)**

Acresce dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para agravar a violação das proibições e a penalidade decorrentes de reincidência no descumprimento de medidas protetivas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-782/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

Acresce dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para agravar a violação das proibições e a penalidade decorrentes de reincidência no descumprimento de medidas protetivas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 22.

.....

§ 5º Em caso de reincidência na violação das proibições de conduta de que tratam os incisos I e II e as alíneas *a* a *c* do inciso III do art. 22, poderá o juiz agravar as condições de cumprimento das referidas obrigações. (NR)

Art. 2º O art. 24 - A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º como § 4º:

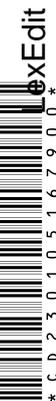
Art. 24 – A.

.....

§ 3º Em caso de violação das proibições judiciais ou de reincidência no descumprimento das medidas protetivas de que trata esta Lei, a pena será aumentada da metade, vedada a concessão de fiança.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, trouxe consigo o intuito de buscar resguardar a mulher de agressões domésticas e familiares, punindo, por medidas constrangedoras, o agente da agressão, em decorrência de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima e a seus bens.

Louve-se, por todos os méritos, a presença desse diploma no ordenamento jurídico nacional, por marcar a efetiva presença do estado no combate específico a comportamentos danosos à integridade da mulher, mediante a repressão a seus agentes.

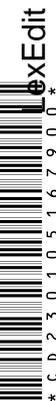
No entanto, os casos de violência praticados continuam elevados. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br), de 2017 a 2020, houve um acréscimo de 79% no número de feminicídios neste país.

No período 2020-2021, o principal autor de feminicídio é o companheiro ou o ex-companheiro da vítima (81,7%), seguido de parente (14,4%), segundo o referido Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Em 65,6% dos casos, as mortes se deram dentro da residência da vítima.

Esses dados mostram que a concessão de medidas protetivas de urgência são fundamentais para preservar a vida da mulher, que, histórica e culturalmente, se encontra em recorrente estado de vulnerabilidade

Impõe que tais medidas sejam aplicadas com mais eficiência. A situação de proximidade da vítima com o agressor mostra um quadro preocupante e elucidativo.

A publicação *Visível e invisível: a vitimização de mulheres*. 4ª edição – 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informa que 41,3% das mulheres separadas ou divorciadas são as mais vulneráveis à violência, seguidas das solteiras (37,3%) e viúvas (24,6%). Enquanto isso, o registro de casos referentes às casadas representa 17% desse grupo, o que demonstra que as vítimas sem o amparo do marido ou do companheiro são as que sofrem maior risco de agressão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA**

Os autores com maior incidência são os conhecidos (73,7), prevalecendo o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou o ex-namorado (31,3). O cônjuge, o companheiro ou o namorado constituem 26,7% dos agressores.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/estatistica>) reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, de 2016 a 2021, houve um crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres, que saltaram de 404, em 2016, para 587, em 2021. De 2020 para 2021, ainda segundo essa publicação, a concessão de medidas protetivas de urgência, nesse mesmo período, subiu 14,4%, enquanto os casos novos aumentaram cerca de 12,8%.

Tudo aponta para o incremento nas denúncias de violência doméstica, que se iniciam por agressões verbais, humilhações e constrangimentos, que podem culminar em feminicídio.

Diante desse quadro calamitoso de vulnerabilidade histórica da mulher, inclusive pela reduzida ação do estado na garantia de sua segurança, em especial em casos de reincidência das agressões, propomos este projeto, que objetiva agravar as sanções ao agressor, nas situações de violação do comando judicial ou de reiteração no comportamento, inclusive pela vedação de concessão de fiança.

Para seu sucesso, contamos com o apoio das Casas para que as medidas propostas se convertam em lei.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Roseana Sarney
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 22, 24-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO